



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001145-97.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOÍS, é apelado/apelante JEREMIAS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MOGI DAS CRUZES**
APELANTES: **ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOÍS E JEREMIAS FERREIRA DA SILVA**
APELADOS: **OS MESMOS**

VOTO N.º 27.047

MANDATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Intempestividade da contestação e reconvenção mantida. Nulidade citatória afastada. Irresignação do autor, insistindo na tese da "perda de uma chance", diante da preclusão da prova pericial em outro feito. Ausência de qualquer comprovação de que a decisão seria modificada. Parecer técnico genérico, não apontando a causa das anomalias na obra, que poderiam decorrer da má prestação dos serviços do réu ou da má qualidade do material cuja aquisição era obrigação contratual do autor. Dano moral evidenciado. Peças processuais de outros feitos que comprovam as variadas violações pelo réu recorrente, consistentes em intimações não atendidas, ausência de peticionamento tempestivo e adequado, bem como falta de impugnação oportuna de laudos, demonstrando, de maneira clara e inequívoca, o descumprimento de seus deveres, devendo ser mantido o reconhecimento de danos morais e de litigância de má fé, esta no percentual considerado na sentença. Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 30.000,00 que comporta redução para R\$ 20.000,00, diante do contexto e da atuação do patrono.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em prestação de serviços advocatícios, cujo pedido foi julgado procedente em parte na sentença de fls. 2072/2080, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; condenar o réu nas penas de litigância de má-fé em 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde a citação; e ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pelas partes, somente foram acolhidos os embargos opostos pelo autor, a fim de determinar a expedição de ofício à OAB – Subseção Mogi das Cruzes, para apuração de eventual infração ética do réu na condução do processo trabalhista para o qual fora constituído pelo autor.

Recorrem as partes.

Apela o réu (fls. 2126/2138), alegando nulidade citatória relacionada à emenda a inicial de fls. 555, uma vez que o AR foi assinado por pessoa diversa do recorrente. Pleiteia a liberação “dos valores a diferença para o montante constante da decisão do juízo “a quo”, permanecendo garantido o juízo até o trânsito em julgado da decisão aqui recorrida”. Argumenta que não há prova da violação da esfera moral do recorrido a autorizar a condenação à indenização. Em relação ao processo trabalhista, assevera que a sentença contraria o documento de fls. 682/701 com os pedidos que foram atendidos pelo perito, especificamente às fls. 946 onde há o reconhecimento da insalubridade, inexistindo prejuízo. Observa que o artigo 477, do CPC dispõe sobre a faculdade de a parte se manifestar sobre o laudo, não podendo o advogado ser punido por não se manifestar no caso de o lado não causar prejuízo ao cliente. Argumenta que preferiu não realizar acordo prejudicial ao cliente; o autor havia informado que estava doente; a testemunha Marcos confirmou que, ao tempo da audiência trabalhista, depositou R\$ 2.308.380,83 e mencionou que manteve contato direto com o autor, em flagrante violação ao código de ética profissional; a testemunha Paulo confirmou o assédio dos advogados e responsáveis pela empresa no dia em que o autor era testemunha em outro processo contra a mesma empresa reclamada no feito trabalhista, seguindo-se a revogação do mandato pelo autor ao recorrente mentos e a constituição de novo procurador, oportunidade em que se pode verificar o verdadeiro prejuízo causado ao apelado com o acordo de fls. 587/590, no valor de R\$ 650.000,00, bem inferior aos R\$ 2.308.380,83. Ressalta que os documentos de fls. 593/603 demonstram que o autor não podia custear os honorários do perito; o apelado foi cientificado do cumprimento de sentença conforme fls. 610/611. Por tais motivos, aduz que deve ser excluída sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

O autor apresenta recurso adesivo (fls. 2171/2184), insistindo na condenação do réu em razão da negligência na condução do processo n.º 1008540-82.2015.8.26.0361, alegando, em suma, que o Réu abandonou o processo, sendo certificado, por sete vezes, o decurso do prazo sem qualquer manifestação (fls. 187, 190, 203, 206, 212, 215, e 218), acarretando a preclusão da prova pericial. Pleiteia a condenação do réu a 1) R\$ 100.000,00, correspondente ao valor da causa do processo n.º 1008540-82.2015.8.26.0361, em trâmite junto a 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, o qual é equivalente ao valor dos problemas estruturais da residência do autor buscados na referida ação (fls. 89/236); R\$ 1.079,23, relativa à inscrição de dívida ativa em nome do autor pelo não pagamento das custas processuais, o que não fora comunicado pelo Réu, sequer oportunizado seu pagamento (fls. 193); R\$ 5.000,00, referente à condenação do autor em honorários sucumbenciais na mesma ação. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões às fls. 2147/2150 e 2152/2170.

Recursos tempestivos, preparado o apelo do réu e isento de preparo o recurso adesivo apresentado pelo autor.

Recebe-se os recursos nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Alega o autor, na inicial, ter contratado o réu para atuação em ações trabalhista, cível e previdenciária. Aduz ter passado anos sem qualquer notícia das ações, tendo somente respostas evasivas. Assevera ter buscado pessoalmente informações sobre as ações e fora surpreendido com diversas faltas graves que trouxeram prejuízos para o autor, tendo revogado a procuração nos referidos processos, citando a perda de prazos importantes, mentido sobre a real condição de saúde do autor, deixado de interpor recursos cabíveis. Pleiteia arresto de crédito e toda documentação relativa à prestação de serviços.

Houve o deferimento da habilitação do terceiro Moacir Prado Oliveira, uma vez ter sua penhora no rosto dos autos suspensa, ante arresto nos honorários do requerido (fls. 488/489 e 513).

A inicial foi emendada, incluindo os pedidos de indenização por danos materiais, ante as falhas nos processos, danos morais, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 520/547).

Em sua defesa, o réu aduz ter sempre consultado o autor previamente às decisões em seus processos, além de não ter o autor demonstrado os prejuízos alegados. Assevera ter sido realizado acordo em ação trabalhista sem sua anuência. Impugna o pleito de danos morais e materiais.

Apresentou reconvenção, pedindo a condenação do autor-reconvindo em 30% do valor garantido em juízo, tendo sido celebrado acordo sem sua anuência em valores mais baixos do que o garantido pelo requerido-reconvinte em ação trabalhista.

Na decisão saneadora de fls. 1966/1967, foram afastadas as preliminares e declarada intempestivas a contestação e a reconvenção.

Termo de audiência às fls. 2025/2026. Foi indeferido o pedido de levantamento do arresto e indeferido o pedido de prova pericial.

O d. juiz a quo julgou procedente em parte o pedido inicial com os seguintes fundamentos:

Os fatos afirmados pelo autor ganham sedimentação no lastro probatório documental, corroborado também pela prova oral colhida em regular audiência de instrução e julgamento, aliás, que sequer serviu para embasar os fundamentos finais da alegações do réu.

Ainda que assim não fora, o réu perdeu o prazo para contestação, sendo, pois sua resposta intempestiva, certidão de fls. 638, perdendo a oportunidade da impugnação especificada dos fatos. A revelia, portanto, soma-se ao robusto quadro probatório assentado,

corroborando-se a conclusão tirada no parágrafo imediatamente anterior a este, o que leva a confirmação parcial dos pedidos.

A fls. 30, por exemplo, vê-se o descumprimento do dever do réu de manifestar-se acerca do laudo pericial na justiça do trabalho, processo 2592/2012. A fls. 33, também comprova-se que o réu, na qualidade de patrono do autor, deixou de interpor recurso a favor do autor, recorrendo somente de forma adesiva. Também a fls. 36,

demonstra-se o valor do pedido e cálculo inicial de cento e sessenta mil, trezentos e nove e oitenta e quatro reais.

De igual forma logrou o autor provar que o valor a que chegou o perito naquele processo, 2592/2013, foi o de R\$1.311.940,18, portanto, valor bem superior aquele que chegou o réu, podendo, ter prejudicado o autor, em tese, já que os valores percebidos pelo autor superam muito aquele a que chegou o causídico, nesse sentido, ainda veja-se fls. 78/81.

Quanto a marcação de conciliação, não vejo desídia do réu, já que este fundamentou que aquela seria inútil em face da pequena quantia ofertada em tentativa de outra audiência, fls. 70, não sendo, por óbvio, nenhuma das partes obrigadas a serem conciliadas ou a transigir, não se perdendo de vista, contudo, visão crítica quanto ao acordo a que chegou o autor, como acima mencionado.

Desimportante a quantidade exata de violações que o patrono réu tenha perpetrado, se e quando, restaram inconteste que foram muitas, múltiplas, variadas e comprovadas nos autos de forma segura, a demonstrar, à saciedade, que o réu violou seu dever legal de auxiliar a parte a chegar a um resultado mais favorável ou a empregar toda a sua diligência, esforço e cultura, na defesa dos interesses da parte a quem assiste. Lembra-se, por oportuno, nesse ponto, que os deveres do advogados constituem obrigação de meio e não de resultado.

Não tem pois o patrono réu obrigação de vencer a demanda, deve, demonstrar, entretanto, zelo e combatividade no cumprimento do nobre mister que lhe é outorgado por meio de contrato de mandato no qual e/ou pelo qual representa os interesses do seu cliente. As inúmeras intimações, a falta de peticionamento tempestivo e adequado, não impugnação de laudo tempestivamente, são fatos que demonstram claramente, e de forma robusta e inequívoca, que o réu descumpriu à saciedade seus deveres, não só nos autos da ação trabalhista, a toda evidência, mas os documentos encartados também demonstram a mesma desídia, da mesma espécie, e na mesma linha, nos demais processos em que teria supostamente patrocinado os interesses do autor, vide acima.

Já não fora a revelia a que se reportou acima, ainda ficam a responsabilidade do réu os demais documentos encartados a fls. 82/470, tendo o réu agido inclusive de forma desidiosa em outros processos com outros clientes, demonstrando ser essa a sua normal conduta, vide cópias de outros processos fls. 672/1995, inclusive ostentando outras condenações na seara cível e criminal.

Como se trata de obrigação de meio, não vejo presente a comprovação dos danos materiais, tendo em vista que o autor sequer trabalhou com a hipótese da perda de uma chance, lembrando aqui, que se fossem produzidas provas na processo em trâmite na 5a. Vara cível, fls. 216, ainda assim, o laudo poderia, em tese, se desfavorável e o autor poderia ter perdido a ação mesmo em face da prova produzida, fls. 219/221, ou seja, não há como se carrear o valor pretendido a título de dano material, com olhos postos em uma certeza de ganho da ação em referência. O mesmo raciocínio, ou símile, aplicar-se-ia, a ação trabalhista, mas nesta houve acordo e o autor foi contemplado com valor bem superior àquele cálculo formulado pelo réu, ou seja, não houve perdas materiais, em princípio.

O mesmo, contudo, na linha de afastamento da pretensão, não se pode dizer em relação aos danos morais, posto que provados de forma incontestada nos autos.

(...)

Afasta-se a alegação de nulidade citatória.

A carta de citação foi endereçada ao recorrente, na rua Padre João, 90, Centro, Mogi das Cruzes e recebida por terceiro, sem oposição (fls. 555). Seguiu-se a contestação do réu, indicando o mesmo endereço (fls. 557).

Além disso, o réu foi encontrado pelo oficial de Justiça na rua Padre João, 90, Centro, Mogi das Cruzes (fls. 492), local para onde foi endereçada a carta citatória.

Há inequívoca ciência do processo pelo recorrente, inclusive por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, por ser advogado em causa própria, conforme certidão de fls. 553.

Por tais motivos, encontra-se correta a decisão saneadora de fls. 1966/1967 que declarou a defesa intempestiva.

Ademais, dispõe o artigo 344 do CPC que, não contestando o réu a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

A falta de contestação, quando leve a que se produza os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (RSTJ 88/115).

O efeito da revelia do réu acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Vale consignar: a revelia, contudo, não dispensa que o autor instrua a inicial com os documentos essenciais a sustentar o direito pleiteado.

No caso, a sentença considerou todas as provas apresentadas, tanto pelo autor, quanto pelo réu, independentemente de ter sido declarada a revelia.

A obrigação do patrono é de meio e não de resultado. A responsabilidade civil é subjetiva e depende da comprovação da culpa do agente. Incumbe ao constituinte a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC).

Na hipótese, o autor pede indenização por danos materiais e morais pela má prestação de serviços advocatícios do réu em três ações relativas aos processos: n. 1008540.82-2015.8.26.0361 na 5ª. Vara Cível Estadual, n. 0002595-35.2013.5.02.0372 na Justiça do Trabalho, e n. 0002843-90.2013.403.6133 na 02ª Vara Cível Federal.

O processo n. 1008540.82-2015.8.26.0361 cuida de ação de reparação de danos materiais e morais, promovida pelo autor, representado pelo ora réu, em face de Rogério Ramalho dos Santos, alegando tê-lo contratado para a construção e o acabamento de sua casa, acordando que o material seria obrigação do autor; o pagamento do preço foi efetuado, mas a obra foi entregue com atraso e apresentando defeitos. Pleiteou a concessão da justiça gratuita (fls. 90/92). Juntou laudo técnico de fls. 100/107, classificando a edificação “como de grau de risco regular, tendo em vista o impacto de desempenho tecnicamente

recuperável para a finalidade de utilização a que se destina, sendo necessária a intervenção em curto prazo para sanar as irregularidades apontadas no laudo de inspeção.”

O então réu Rogério, na contestação, alegou que foi impossibilitado de ingressar na residência para verificar a procedência das reclamações, bem como que eventual dano deve ser arcado por todos que estavam trabalhando na obra, inclusive um arquiteto que era responsável pelas diretrizes de como deveriam ser feitos os serviços (fls. 130/139).

O autor, representado pelo réu, não apresentou réplica (fls. 162).

Instado a especificar provas, o autor requereu prova oral para expor o estado em que se encontrava o imóvel (fls. 165).

O d. juízo determinou a realização de prova pericial (fls. 167).

O autor insistiu que não tem condições de pagar os honorários periciais, argumentando que se encontra doente e vem sobrevivendo ministrando algumas aulas de química, com renda mensal que não ultrapassa R\$ 1.000,00. A petição foi datada de março/2016 e os documentos médicos anexados foram elaborados em 11/2015 e 01/2016 (fls. 175/180)

Às fls. 184, foi revogado benefício da Justiça Gratuita e terminado o pagamento das custas ao autor.

Foi certificado o decurso do prazo sem o recolhimento das custas iniciais (fls. 190)

Os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 2.900,00 (fls. 198), seguindo-se petição do autor requerendo prazo para iniciar o pagamento em parcelas (fls. 200), o que foi deferido (fls. 202), o qual decorreu sem pagamento (fls. 206).

O autor novamente alegou que estava em situação financeira difícil em razão da doença (AVC) e requereu o sobrestamento do feito (fls. 209).

Sobreveio decisão determinando a comprovação, permanecendo inerte o autor, culminando com a declaração de preclusão da prova pericial (fls. 210, 212 e 216).

Na sentença de fls. 219/221 foi julgado improcedente o pedido, observando o d. juízo que o autor não comprovou que os defeitos decorreram da má prestação dos serviços de mão-de-obra prestados pelo réu, sendo que o laudo produzido pelo autor de fls. 11/18 não é hábil a demonstrar a culpa do réu, seja porque produzido de forma unilateral, seja porque não demonstrou que os problemas técnicos ocorreram em função de falha na mão de obra.

Na presente ação promovida em face do mandatário, o autor não apresenta o mínimo de prova dos fatos alegados, ônus que lhe competia (artigo 373, inciso I, do CPC).

É inaplicável a teoria da perda de uma chance, que pressupõe que o dano infundido pelo ato ilícito seja real, atual e certo. Veja-se lição de Sérgio Cavalieri Filho a respeito:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda” (Programa de Responsabilidade Civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 71).

Sobre a questão, pronunciamento do STJ:

A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp 1.104.665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4.8.2009).

Como visto, o pedido em face do empreiteiro foi julgado improcedente por falta de provas. Na presente ação em face do patrono, o autor se limitou a instruir a inicial com o mesmo laudo técnico (fls. 100/107) considerado insuficiente pelo Juízo na sentença proferida na ação em face do empreiteiro.

No laudo de fls. 100/107, foram apontadas as seguintes anomalias na obra:

Garagem: evidências infiltração de água no forro de placa de gesso, mancha de umidade gerando um furo no forro.

Escada de acesso interna: evidência infiltração de água na alvenaria junto a patamar gerando até uma poça da água no patamar, manchas de umidade e bolor na alvenaria.

Sala de Jantar do 1º Pavimento: evidências manchas de umidade, fungos e bolor, com degradação do revestimento de reboco e da pintura.

Dormitório do 1º Pavimento: Piso Laminados empenados e soltando devido a um entupimento na tubulação hidráulica de esgoto ocorrido por panos e papel deixado na tubulação.

Closet do Dormitório do 1º Pavimento: evidências infiltração de água no forro de placa de gesso.

Sala de Estar do 2º Pavimento: pisos porcelanatos com deformação na colocação dos pisos.

Sacada da Sala de Estar do 2º Pavimento: Água da chuva acumula na sacada devido o caimento feito do lado contrário do ralo, gerando assim infiltração e vazamentos.

Banheiro da Suíte do 2º Pavimento: Chuveiro e torneira do lavatório sem pressão.

Edícula: Laje de cobertura com infiltração, manchas de umidades, fungos e bolor.

Conclusão: Diante das não conformidades técnicas construtivas encontradas nesta vistoria, classificamos a edificação residencial, de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO REGULAR, tendo em vista o impacto de desempenho tecnicamente recuperável para a finalidade de utilização a que se destina.

Sendo de grau de risco regular em razão do desempenho técnico recuperável, conclui-se que parte dos serviços prestados pelo empreiteiro foi aproveitado, contrariando o pedido inicial de condenação do valor total do preço dos serviços, e inexistente quantificação da parte da mão de obra que não foi aproveitável.

O parecer técnico é genérico, não apontando a causa das anomalias citadas às fls. 100/106 que poderiam decorrer da má prestação dos serviços do réu ou, como bem observado na sentença, da má qualidade do material cuja aquisição era obrigação contratual do autor.

Para a aplicação do instituto da perda de uma chance, é necessária a demonstração de que, realmente, o autor teria possibilidade de vencer a ação, o que não restou evidenciado com o singelo laudo de fls. 100/106.

A mera expectativa do autor de obtenção de benefício não autoriza a incidência do instituto.

Nesse sentido, seguem pronunciamentos desta Corte em casos análogos:

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e reconventionais. Irresignação do autor, insistindo na tese da "perda de uma chance" e incidência de danos morais indenizáveis, diante da não interposição de recurso e contrarrazões pelo antigo patrono em demanda trabalhista, bem como na indução para ter aceitado acordo que lhe foi desfavorável. Revelia do antigo mandatário. Efeito da revelia do réu que acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Vale consignar que a revelia não dispensa que o autor instrua a inicial com os documentos essenciais a sustentar o direito pleiteado. Autor que não trouxe indícios mínimos que corroborem com suas alegações, tais como forma e extensão da contratação do antigo patrono. Teoria da "perda de uma chance". Inaplicabilidade. Pedidos deduzidos na Justiça do Trabalho que foram julgados parcialmente procedentes, sobrevindo posterior acórdão que confirmou a sentença, mantendo procedência parcial apenas com relação à indenização por adicional de horas extras. Ausência de qualquer comprovação de que a decisão seria modificada em caso de

conhecimento do recurso interposto intempestivamente, bem como de que o então reclamante foi induzido a aceitar o acordo proposto perante a Justiça do Trabalho. (...) Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1025410-92.2022.8.26.0577; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/02/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Sentença de improcedência - APELO DO AUTOR - Inadmissibilidade - Falha na prestação de serviços apta a ensejar perda de uma chance que não foi efetivamente demonstrada - Inteligência dos artigos 186, do CC; e 373, I, do CPC. Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 1005268-89.2017.8.26.0400; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016).

Desse modo, a perícia designada e posteriormente julgada preclusa poderia, em tese, ser desfavorável ao autor com consequente improcedência do pedido nos autos do proc. n. 1008540.82-2015.8.26.0361, sendo indevida a pretensão de reparação de danos materiais nos valores de R\$100.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 1.079,23, este relativo às custas processuais que são devidas pela parte, e não pelo advogado.

Os danos morais são devidos, mas o valor comporta redução.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade

Sobre o mandato, dispõem os arts. 653 e 667 do Código Civil:

Art. 653 - Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 667 - O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

Já o art. 32 da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), assim prescreve:

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Ainda em relação à matéria, Silvio de Salvo Venosa leciona que: “atuando como mandatário deve empregar toda sua diligência habitual na execução do mandato.” (Direito civil contratos em espécie. São Paulo: Ed. Atlas, 7ª ed., p. 256).

Na hipótese, restou demonstrado que o mandatário não atuou com toda diligência na execução do mandato.

As peças processuais dos feitos n. 0002595-35.2013.5.02.0372 na Justiça do Trabalho, e n. 0002843-90.2013.403.6133 na 02ª Vara Cível Federal comprovam as variadas violações pelo réu recorrente, consistentes em intimações não atendidas, ausência de peticionamento tempestivo e adequado, bem como falta de impugnação oportuna de laudos, evidenciando, de maneira clara e inequívoca, o descumprimento de seus deveres.

Como exemplo, estão os seguintes documentos: fls. 26/29, onde há prova da falta de quesitos nas perícias; fls. 30 com impugnação ao laudo pericial quase dois meses após o decurso do prazo, com posterior determinação do Juízo de desentranhamento da petição por intempestividade; fls. 32 onde o réu

requereu prova emprestada de laudo pericial do mesmo perito que havia contestado sua parcialidade, fato que foi objeto de advertência do juiz em audiência; fls. 31/32 comprovando que o réu não comunicou o autor sobre a data da perícia médica, afirmando não ter recebido o e-mail da perita nomeada; o juiz determinou que a perita comprovasse a devida comunicação, o que não foi feito e não foi objeto de insurgência pelo advogado; fls. 34/36 e 37/38 apresentou cálculos de liquidação em valor dez vezes inferior ao homologado pelo Juízo em sede de liquidação.

A prova oral não favorece o réu.

Marcos Batalha informou que trabalhou na empresa Reichhold do Brasil Ltda; desligou-se da empresa em dezembro/2019; era gerente jurídico da empresa e acompanhou a ação trabalhista do autor; esteve presente em todas as audiências daquele processo. Disse que autor não esteve presente na última audiência trabalhista sob o patrocínio do réu com alegação do patrono do autor em audiência (ata de fls. 68) de ele estava adoentado num sítio no interior, e que não era possível acessá-lo naquele momento. Contudo, ao encontrar o autor alguns dias após referida audiência, em outra audiência trabalhista, sendo o depoente preposto e o autor testemunha de outro reclamante, soube que o autor não estava acamado, debilitado ou doente, mas em perfeitas condições físicas. A testemunha Marcos disse que, ao questionar o autor sobre o motivo de não ter comparecido à audiência, o autor afirmou que não soube da audiência e que não estava impossibilitado fisicamente.

A testemunha Paulo Alberto, por sua vez, informou que trabalhou com o autor na empresa Reichhold do Brasil Ltda e que ingressou com ação trabalhista contra referida empresa, tendo indicado o autor como sua testemunha; o autor compareceu em Juízo para prestar depoimento, momento em que os advogados da empresa se espantaram de terem visto o autor no Fórum Trabalhista, pois receberam a informação do advogado antigo do autor de que ele estaria acamado e doente. Disse que o autor não sabia de nenhuma audiência de seu processo trabalhista, e que soube da audiência do depoente quando encontrou os advogados da empresa. Observou que, após tomar conhecimento da audiência que não comparecera, o autor foi ao balcão do Fórum, na Secretaria da Vara de

seu processo.

A respeito do acordo na ação trabalhista, constou expressamente da sentença que, nesse ponto, o autor foi contemplado com valor bem superior àquele cálculo formulado pelo réu, ou seja, não houve perdas materiais.

Restou satisfatoriamente demonstrada a conduta desidiosa por parte de patrono réu ao defender os interesses do autor, deixando de cumprir com suas obrigações de mandatário, devendo ser mantido o reconhecimento de danos morais e de litigância de má fé, esta no percentual considerado na sentença.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados, haja vista que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.

Diante de todo o contexto já explicitado, o valor da indenização comporta redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir da citação, observando-se as alterações da Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator